



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	12
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	12
Auditora MURYEL HEY	12
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	12
CORREGEDORIA-GERAL	12
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	12
OUIDORIA DE CONTAS	12
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais.....	14
Despachos.....	15
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
ATOS NORMATIVOS	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	23
Tribunal Pleno.....	23
Primeira Câmara.....	23
Segunda Câmara.....	23
Corregedoria-Geral.....	23
Ministério Público de Contas.....	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo	23

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-156461/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES, VALDEMAR BERNARDO JORGE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 196/23 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão do Não Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED. Com aplicação de MULTA.
 1 – RELATÓRIO
 A Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), com sede no Município de Curitiba, relativa ao exercício de 2021, foi encaminhada pelo seu representante legal, Sr. Márcio Fernando Nunes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebida, foi submetida à análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 – Análise Conclusiva da 3ª Inspeção de Controle Externo
 Nos termos observados no Relatório de Fiscalização juntado à peça de n.º 22 pela Inspeção de Controle Externo, foi apresentada conclusão no sentido de que não foram localizados achados a serem registrados, nos termos que seguem.

“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO “Dos exames decorrentes das atividades de fiscalização não resultaram achados a serem registrados no presente Relatório.” CONCLUSÃO “Este Relatório apresenta o resultado das atividades de fiscalização relativas ao exercício de 2021. Os exames decorrentes dos trabalhos não resultaram achados, dessa forma não há propostas de deliberações.”

Assim, em relação aos exames elaborados pela Inspeção de Controle Externo, registrou-se que não foram observadas novas irregularidades.

3 – Análise Conclusiva da Coordenadoria de Gestão Estadual
 Por sua vez, nos termos da Instrução n.º 435/22 (peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) constatou a necessidade de contraditório em relação ao item que tratou do Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED e, também, do Relatório do Controle Interno.

Em relação ao Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, observou que os dados aplicáveis à Entidade não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/15, conforme relatório que segue, o que sujeitaria o gestor à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar 113/05.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	24/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	23/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	08/03/2022	<u>Fora do Prazo</u>

Por ocasião do contraditório, o atual Gestor da Entidade apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 485562/22 (peças n.º 29 e n.º 30), cujas alegações foram corroboradas pelo Gestor das Contas, conforme a Petição Intermediária n.º 568140/22 (peças n.º 32 até n.º 34), sendo defendida a tese de que o atraso nos envios dos dados do 3º quadrimestre do ano de 2021 decorreu da reestruturação do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFIS, uma vez que as diversas funções e rotinas estavam sendo reorganizadas pelo responsável técnico e que as mudanças coincidiram com o prazo de entrega.

Ainda, mencionou que a reestruturação foi necessária para finalização do processo de aposentadoria do responsável técnico anterior e que houve demora no suprimento do cargo vago. Também, salientou que após a reorganização do setor não ocorreram atrasos no encaminhamento das remessas de dados do SEI-CED.

Já a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 756/22 – CGE (peça n.º 37), mencionou que o atraso observado na remessa dos dados foi de 36 (trinta e seis) dias, e considerou as justificativas do Gestor já listadas.

Entretanto, afirmou que a defesa não juntou documentos para provar suas alegações, condição que impossibilitou a aferição quanto ao número de servidores responsáveis pelo envio das informações do SEI-CED ao Tribunal, a data da aposentadoria do mencionado servidor, a data do suprimento da vaga e qual reestruturação foi necessária do setor competente.

Mencionou que, em atenção ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, c/c o art. 537 do Regimento Interno, em simetria com os precedentes desta corte de contas, v.g. Acórdão n.º 2.014/19 – Tribunal Pleno, vem adotando o entendimento pela ressalva, sem aplicação de multa, quando o atraso for inferior a 30 (trinta) dias.

Entretanto, o caso em exame se diferencia do precedente suscitado, pois o atraso na remessa dos dados perfaz os 36 (trinta e seis) dias. Fez referência a caso similar, acórdão n.º 1.046/22 – Tribunal Pleno, Processo n.º 183520/21, em que este Tribunal se posicionou pela ressalva com aplicação de multa em decorrência do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na remessa dos dados.

Dessa forma, a Coordenadoria opinou pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA e aplicação da MULTA prevista no art. 87, Inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Marcio Fernando Nunes, CPF n.º 555.875.939-91.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual reproduziu a manifestação do Controlador, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por esta seção de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2021, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO - SEDEST, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão da SEDEST, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.”

Entretanto, apesar de, no Parecer, constar a manifestação pela regularidade, a Coordenadoria de Gestão constatou que os dados remetidos por meio do SEI-CED evidenciam não conformidades cujas recomendações não foram realizadas pelo Gestor da Entidade. Dessa forma, a Unidade Técnica requereu esclarecimentos sobre os achados de n.º 502, 103, 1258 e 1268, listados no relatório juntado às páginas de n.º 12 até 14 da peça n.º 23.

Em seu contraditório, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por intermédio do atual Gestor apresentou justificativas que foram corroboradas pelo Gestor das Contas, nos termos da Petição Intermediária n.º 485562/22 (peças n.º 29 e n.º 30) e Petição Intermediária n.º 568140/22 (peças n.º 32 até n.º 34), com alegação de que o relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado não detalha as justificativas do Gestor da Entidade, discorrendo sobre as ações realizadas pela Secretaria em razão de cada um dos achados apontados.

Em síntese, afirmou que em relação ao Achado 502 – Servidor ou funcionário designado para o controle do almoxarifado não possui cargo efetivo, os Gestores afirmaram que inexistem servidores efetivos para suprir a necessidade e, que o servidor comissionado designado para a função seria supervisionado por um servidor efetivo. Também argumenta que a Controladoria destaca que o Servidor responsável pelo Almoxarifado seja preferencialmente ocupante de cargo efetivo. Registrou que, apesar do servidor ocupar cargo em comissão, a Entidade não se exime pela correta manutenção dos materiais.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução n.º 756/22 (peça n.º 37) afirmando que não foram juntados aos autos documentos que comprovariam a insuficiência de servidores efetivos, entretanto, anotou que tal alegação é compatível com a recomendação contida no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado de 2021, que mencionou a necessidade de realizar o “levantamento dos cargos efetivos vagos em âmbito estadual” e planejar a “realização de concursos públicos com base nas reais necessidades de preenchimento de vagas para cada área”. Assim, considerando a recomendação ao Sr. Governador do Estado c/c o Parecer do Controle Interno da Secretaria, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento do achado em razão do tema ter sido tratado e encaminhado no Parecer Prévio sobre as contas de 2021.

Já em relação ao Achado 103 – Não há designação formal do(s) servidor(es) que realiza(m) procedimentos na central de viagens, os Gestores apresentaram argumentos no sentido de que as solicitações de viagens seriam realizadas pelos próprios servidores, nos termos do manual de operação do sistema editado pela SEAP, descrevendo as etapas de liberação de diárias e abastecimentos de veículos. Menciona que, mesmo tendo bem definidas as atribuições dos servidores, no intuito de aprimorar a gestão, a secretaria expediu a Resolução n.º 43/22, designando servidores para responder pelas atividades da Central de Viagens.

Por ocasião da Instrução n.º 756/22 (peça n.º 37), a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou se tratar da ausência de designação formal de servidores para operacionalizar a Central de Viagens e, ainda que extemporaneamente, a inconformidade foi regularizada com a expedição da Resolução SEDEST n.º 43/22.

Quanto ao Achado 1258 – Não há a devida justificativa do órgão/entidade solicitante e a autorização do Chefe da Casa Civil, os Gestores afirmaram que se trata de diárias acima do limite fixado pela legislação de regência. Argumentou que apenas dois servidores extrapolaram o limite de quarenta diárias no exercício, com autorização da chefia imediata. Afirmou que a Entidade possui apenas dois motoristas e que, durante 2021, realizaram atividades de acompanhamento do Secretário.

Também na Instrução n.º 756/22 (peça n.º 37), a Coordenadoria registrou se tratar da inobservância do contido no Decreto n.º 2.428/19, sendo que a Controladoria Geral do Estado recomendou a elaboração de um plano de ação, para o acompanhamento e monitoramento das regras. Afirmou que não fora apresentado um plano de ação, justificando apenas o motivo de dois servidores terem extrapolado o limite de diárias. Entretanto, apesar da ausência do plano de ação a Unidade Técnica entendeu que não há elementos que apontem prejuízo ao erário e, portanto, opinou pelo afastamento do achado.

Já em relação ao Achado 1268 – Esta Coordenadoria de Controle Interno recomenda que as reuniões dos agentes públicos, contemplados no parágrafo único do Art. 2º da Resolução nº 09/2019 – CGE/PR, sejam devidamente registradas em ata, contendo a relação das pessoas presentes, o resumo dos assuntos tratados, os encaminhamentos definidos, bem como a data e hora da reunião e, por sua vez, a defesa argumentou que as reuniões no período em exame foram realizadas de forma on-line e devidamente registradas no GIR, colacionando os endereços eletrônicos das atas para comprovar o alegado.

Na Instrução n.º 756/22 (peça n.º 37), a Unidade Técnica entendeu que os endereços eletrônicos encaminhados pela defesa (peça 30, fl. 04), que direcionam os arquivos das atas das reuniões realizadas, regularizam a não conformidade em exame.

Consideradas todas as justificativas, a Unidade Técnica entendeu pela REGULARIDADE do item.

4 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.074/22 – 6PC, (peça n.º 38), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), exercício de 2021, com a RESSALVA mencionada no item anterior, ou seja, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

5 – VOTO

Inicialmente, observamos que os presentes autos foram devidamente instruídos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e, ainda, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remanescendo a ressalva com aplicação de multa em decorrência do Não Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, conforme segue.

No referido apontamento observou-se que os dados eletrônicos referentes ao 3º quadrimestre de 2021 foram encaminhados na data de 08/03/22, ou seja, após o encerramento do prazo ocorrido em 31/01/22, resultando no atraso de 36 (trinta e seis) dias, evidenciando a inobservância da Instrução Normativa n.º 113/2015.

Ainda que os Gestores tenham alegado que tal condição decorreu de reestruturação dos Grupos Orçamentários e Financeiro Setorial e da aposentadoria do responsável técnico, entendemos por acompanhar a instrução no sentido da manutenção da ressalva e da sanção sugerida, pois, mesmo em sede de contraditório, não foram juntados os documentos que comprovassem as alegações mencionadas.

Para além dessa condição, cabe ressaltar que o atraso observado excedeu ao tolerável por este Tribunal de Contas, posicionamento que também pode ser observado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão n.º 1.046/22 – Tribunal Pleno[1].

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, apenas para fins de registro, ressaltamos que o apontamento que tratou do Relatório do Controle Interno Encaminhado por meio do SEI-CED foi devidamente sanado por ocasião do contraditório, ou seja, concluiu-se pela regularidade plena, posicionamento em relação ao qual não apresentamos qualquer objeção.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 3ª Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Márcio Fernando Nunes, CPF 555.875.939-91, referente ao exercício de 2021, com RESSALVA em razão do Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED;

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência do apontamento mencionado no tópico anterior ao gestor, Sr. Márcio Fernando Nunes, CPF 555.875.939-91.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Márcio Fernando Nunes, CPF 555.875.939-91, referente ao exercício de 2021, com RESSALVA em razão do Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED;

II - aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência do apontamento mencionado no tópico anterior ao gestor, Sr. Márcio Fernando Nunes, CPF 555.875.939-91;

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo n.º 183520/21

PROCESSO Nº:-176764/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 197/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Secretário de Estado, Sr. Norberto Anacleto Ortigara, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, após examinar os autos opina pela regularidade das contas do Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAB, Sr. Norberto Ortigara, relativas ao exercício de 2021, através da Instrução n.º 12/22 (peça 48).

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou os documentos apresentados, inclusive por ocasião do contraditório, e emitiu a Instrução n.º 760/22 (peça n.º 49), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, exercício de 2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 785/22 – 2PC (peça n.º 51), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, exercício de 2021, corroborando os posicionamentos adotados pelas Unidades Técnicas, CGE e 1ª Inspeção de Controle Externo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a 1ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Norberto Anacleto Ortigara.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Norberto Anacleto Ortigara;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-246579/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANÇE, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMIRA YOUSSEF NASR, ADDRESSA BOLSII, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 237/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Transferências para OSCIPs. Irregularidades. Falha na fiscalização. Valores pagos a maior. Procedência parcial. Multa Administrativa. Ressarcimento do erário. Recurso de Revista. Irregularidades ratificadas. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 240/242) por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), em face do Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237), que, apreciando Termos de Parceria celebrados entre o Município de Piraquara, o Instituto Confiança e o IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (período de 2005 a 2007), julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08.

Além de concluir pela irregularidade do objeto, a decisão recorrida aplicou multa administrativa aos interessados e determinou a restituição de valores ao município concedente.

Inconformado, o Sr. Gabriel Jorge Samaha interpôs este recurso (peças 240/242), pleiteando a reforma da decisão recorrida especificamente para que sejam excluídas as multas que lhe foram impostas, bem como a sua responsabilização pelo ressarcimento dos recursos repassados.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCILB n. 468/19, peça 243).

Na sequência, intimados para apresentar contrarrazões (Despacho GCIZL n. 509/19, peça 247), os recorridos apresentaram as respectivas respostas (peças 251/252 e 275/276).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da r. decisão recorrida (Instruções CGM ns. 1743/20 e 1796/22, peças 270 e 280).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pelo não provimento do recurso (Parecer n. 286/22 - 2PC, peça 281).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Multas Administrativas:

Questionando as multas administrativas que lhe foram aplicadas, o recorrente argumentou que as inconsistências decorreriam de meros erros formais, que não prejudicaram o erário. Para justificar sua tese, citou o Acórdão STP n. 6313/15, deste Tribunal, que teria afastado as multas decorrentes de falhas formais. No mais, argumentou que não houve erro grosseiro ou dolo de sua parte, pelo que as multas deveriam ser afastadas com base no art. 28 da LINDB.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, os atos que ensejaram a aplicação das multas não traduzem meros erros formais. A título ilustrativo, vale recordar que as multas foram aplicadas pelos seguintes motivos:

Item I, 'c', 1: termos de parceria com vigência iniciada antes do resultado, homologação e adjudicação do processo licitatório, violando as fases do respectivo processo (Lei 8.666/1993); e aumento desproporcional do valor pactuado (quase 62%), violando os limites legais (Lei 8.666/1993);

Item I, 'c', 2: terceirização de atividades contínuas e permanentes do município, violando a regra constitucional do concurso público;

Item I, 'c', 3: realização de repasses mediante cheques (ao invés de transferências bancárias), violando o art. 14 do Decreto n. 3100/99 e o art. 8.º da Lei Municipal n. 784/05;

Item I, 'c', 4: emissão de empenhos após a realização de despesas e pagamentos efetuados antes da emissão dos empenhos, violando as regras do direito financeiro (Lei 4.320/64);

Item I, 'c', 8: divergência entre os dados cadastrados no SIM/AM e a documentação contábil, violando a Instrução Normativa n. 11/07, deste Tribunal;

Item I, 'c', 9: inobservância da segregação de funções, prejudicando a eficiência, a transparência e o controle dos atos;

Item I, 'c', 11: inobservância de requisito estipulado no edital de concurso de projetos, violando a regra de vinculação ao instrumento convocatório;

Item I, 'c', 12: ausência dos Relatórios de Execução Física e Financeira das Parcerias e dos Relatórios de Avaliação da Execução das Parcerias, além da irregular nomeação de agentes do próprio tomador para compor a Comissão de Avaliação das Parcerias.

Conforme se verifica dessa breve recapitulação, os atos que ensejaram a aplicação das multas transcendem meros erros formais, traduzindo inescusáveis ilegalidades. Aliás, foram justamente esses vícios que ensejaram os pagamentos indevidos ao Instituto Confiacense (em razão de pagamentos em duplicidade, do não desconto de faltas e do pagamento de encargos em valor superior ao contratado), o que ratifica seu nível de reprovabilidade.

Logo, além de não configurar meros erros formais, os atos que ensejaram a aplicação das multas conformam erros que extrapolam a conduta esperada do administrador médio. Em outras palavras, as condutas em questão revelam que o recorrente incidiu em flagrante erro grosseiro, o que bem justifica as sanções impostas pela decisão recorrida.

Nas palavras do Ministério Público de Contas (peça 271, p. 2):

...em respeito ao princípio da legalidade a conduta do gestor foi em desconformidade com o esperado, não havendo qualquer discricionariedade no caso em comento.

O Acórdão STP n. 6313/15, invocado pelo recorrente, também não justifica o pretensão afastamento das multas.

Isso porque, como bem observou o setor técnico (peça 270, p. 7), no caso paradigma as multas foram afastadas para evitar que um vício procedimental (a não concessão de contraditório ao agente responsabilizado) invalidasse a decisão que as aplicou. Na verdade, o argumento de que as multas decorreram de meras falhas formais (inofensivas ao erário) foi utilizado em segundo plano, apenas para reforçar que, para se preservar o julgamento realizado por este Tribunal, seria razoável afastar a sanção imposta.

Nesse particular, portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

2.2. Terceirização Indevida:

Segundo a decisão recorrida (peça 237, p. 4), a tomadora intermediou a contratação de profissionais para o desempenho de atividades contínuas e permanentes do município, ofendendo a regra constitucional do concurso público.

Nos termos do Relatório de Inspeção que inaugurou este processo (peça 4, p. 26), foi detectada a contratação dos seguintes profissionais: agentes comunitários de saúde, auxiliares de enfermagem, auxiliares odontológicos, assistentes sociais, dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas, psicólogos, enfermeiros, dentre outros.

Defendendo a não caracterização de terceirização indevida, o recorrente argumentou que a prestação de serviços sociais não seria uma exclusividade do Estado. Objetivando abonar sua tese, mencionou que o STF, na ADIn 1.923/DF (peça 242), entendendo constitucional a prestação de serviços públicos sociais por OSCIPs e OSs em caráter complementar.

Ocorre, contudo, que a atuação do terceiro setor, por meio de termos de parceria, não pode se dar como mera substituição do poder público, com vistas à intermediação para a contratação de pessoal, mas, como uma ação planejada, autônoma em relação à atuação estatal, e devidamente fiscalizada pelo parceiro público.

Neste diapasão, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[1], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (grifamos).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[2] (grifamos).

Ainda nessa linha de raciocínio, importante destacar o seguinte arremate: Cumpre ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[3] (grifamos).

No caso presente, como bem observou o setor técnico, as despesas foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias de atividades permanentes do Município, revelando se tratar de atividades próprias de servidores públicos contratáveis mediante concurso público, restando caracterizada, assim, a mera interposição para a contratação de mão-de-obra.

Nas palavras da r. decisão recorrida (peça 237, p. 4):

...os Termos de Parceria (...) não se limitaram a desenvolver programas de natureza complementar. A OSCIP atuou como intermediária na contratação de profissionais para desempenharem atividades de caráter contínuo e permanente dentro das instalações municipais...

Nesse quesito, portanto, o recurso também não convence.

2.3. Manutenção de Serviços Essenciais:

Ainda no intuito de justificar a terceirização levada a efeito, o recorrente pondera que os pactos foram celebrados diante da necessidade de manutenção de serviços essenciais no município, que dispunha de poucos recursos.

Nas palavras do recorrente (peça 241, p. 11, in fine):

...questionar essas escolhas sob o ponto de vista puramente formal, sem o mínimo de contextualização da realidade em que estão inseridos os gestores públicos de municípios de pequena dimensão (...) corresponderia a um radicalismo impróprio...

Levando-se em conta que, se não fossem terceirizados, os serviços teriam sido desempenhados por servidores do município, é de se concluir que, de um modo ou de outro, o ente federado arcaria com as despesas em questão.

Nesse panorama, o argumento de que o município dispunha de poucos recursos não abona, isoladamente, a opção de se terceirizar atividades contínuas e permanentes do município.

De toda sorte, mesmo que se ignorasse o fato de que a terceirização foi indevida, ainda assim o argumento de que o município dispunha de poucos recursos não a legitima.

Isso porque, conforme restou demonstrado nestes autos (e confirmado pela r. decisão recorrida), não houve qualquer preocupação em se preservar os recursos públicos. Na verdade, as provas constantes dos autos sinalizam justamente em sentido contrário.

Como exemplo de descaso com o erário, vale citar as seguintes irregularidades confirmadas pela r. decisão recorrida: i- aumento desproporcional do valor pactuado (quase 62%); ii- pagamentos em duplicidade a profissionais; iii- cobrança de valores descontados dos funcionários; iv- pagamento de Serviços de Saúde Bucal em duplicidade; e v- pagamento dos encargos em percentual superior ao contratado.

Logo, o argumento do recorrente de que a falta de recursos justificaria a terceirização dos serviços contínuos e permanentes não procede, até porque, reitero-se, eles deveriam ter sido desempenhados por servidores do município.

2.4. Ressarcimento de Valores Pagos por Serviços Efetivamente Prestados:

Segundo o recorrente, diante da efetiva prestação dos serviços questionados, ele não poderia ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores repassados.

De fato, até para se evitar um enriquecimento sem causa do Estado, a efetiva prestação de serviços afasta, em regra, a obrigação de ressarcimento.

Ocorre que, diferentemente do que se pretende fazer entender, a decisão recorrida não determinou o ressarcimento indiscriminado dos recursos repassados.

Vale dizer, o recorrente não foi condenado a devolver a integralidade dos recursos repassados (o que englobaria, certamente, recursos destinados para pagar serviços prestados), mas sim a recolher aos cofres públicos os valores indevidamente pagos a maior ao tomador, correspondentes às quantias pagas em duplicidade, às faltas que não foram descontadas das faturas e aos encargos cobrados em valor superior ao contratado (peça 237, p. 14, letra 'b').

Assim, não havendo que se falar em ressarcimento de valores destinados a pagar serviços efetivamente prestados e, especialmente, inexistindo nos autos qualquer justificativa para os pagamentos cuja devolução foi determinada, a tese do recorrente revela-se insuficiente para afastar sua obrigação de recolhimento.

2.5. Responsabilidade Exclusiva do Tomador:

Ao impor o recolhimento dos valores pagos indevidamente, a decisão recorrida imputou uma responsabilidade solidária ao tomador, Instituto Confiacense, à Sra. Cláudia Aparecida Galios e ao recorrente.

A esse respeito o recorrente defendeu, com base na Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste Tribunal, que a responsabilidade seria exclusiva da Entidade Privada. Segundo o recorrente, o acórdão recorrido não demonstrou uma conduta culposa de sua parte, tampouco o nexo de causalidade entre sua conduta e os fatos que ensejaram a determinação de ressarcimento.

No mais, ponderou que a determinação decorreu tão somente da ausência de documentos comprobatórios e que lhe seria impossível, na qualidade de ex-prefeito, comprovar transações e pagamentos realizados pela OSCIP.

Pois bem. Como um reflexo próprio da autonomia da personalidade jurídica, a responsabilidade patrimonial deve, em regra, respeitar a força patrimonial da entidade.

Embora a Uniformização de Jurisprudência n. 03 deste Tribunal contemple essa regra, ela não se revela absoluta, admitindo exceções.

Não por outro motivo, enfrentando questão semelhante, o Acórdão STP n. 4915/17 assim concluiu:

...Diante da inércia, não há que se falar em boa-fé do ex-prefeito, que, a toda evidência, contribuiu para a ocorrência do dano ao erário...

...isso porque (...) o ex-prefeito teve as contas julgadas irregulares e foi responsabilizado solidariamente à restituição de valores em razão da ausência da prestação de contas de grande parte dos recursos repassados à OSCIP e sua omissão no dever de fiscalizar...

Assim, sendo evidentemente possível que gestor responda solidariamente com o tomador, há que se avaliar as demais insurgências do recorrente.

Relativamente à culpa e ao nexo causal, vale recordar, como bem observou a CGM (peça 270, p. 11), que além de faltar com a fiscalização das avenças, o recorrente atuou de modo ilegal. Isso não bastasse, ele foi omissivo perante as diversas irregularidades constatadas, favorecendo a ocorrência do prejuízo ao erário.

Portanto, as faltas do recorrente revelam que ele se orientou de maneira aquém da esperada do administrador médio, de modo que sua responsabilização não viola o art. 28 da LINDB.

O argumento de que seria impossível ao recorrente, na qualidade de ex-prefeito, comprovar transações e pagamentos realizados pela OSCIP, também não afasta a sua responsabilidade.

Primeiro porque, na qualidade de representante do município concedente, cabia ao recorrente suspender o repasse dos recursos por ocasião da primeira irregularidade perpetrada.

Aliás, justamente para garantir que os recursos repassados estavam sendo regularmente empregados, o concedente deveria exigir do tomador a prova dessa regularidade.

Ocorre que, conforme restou demonstrado nos autos, houve uma falha na fiscalização dos Termos de Parceria, motivo pelo qual o recorrente, admitindo a falha, afirma não dispor dos documentos necessários.

Outro elemento que confirma essa falha é o fato de que as irregularidades em questão foram perpetradas de 2005 a 2007 e o mandato do recorrente se estendeu de 2005 a 2012.

Em outras palavras, mesmo estando à frente do município durante os 5 (cinco) anos que sucederam os fatos, o recorrente não apresentou nenhum elemento de prova capaz de afastar as irregularidades que renderam sua responsabilização (valendo mencionar que o processo em mesa foi inaugurado em 2008, 4 anos antes do final do seu mandato).

Por tais motivos, a alegada dificuldade de obtenção de prova não é razão suficiente para afastar a responsabilidade do recorrente.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Assim, acompanhando o opinativo técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GABRIEL JORGE SAMAHA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (gestão 2005/2012), em face do Acórdão nº 484/19 – Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 18260/08, instaurada para apurar irregularidades nos Termos de Parceria celebrados com o Instituto Confiancce e o IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (período de 2005 a 2007), com determinação de devolução de valores e aplicação de multas. Inicialmente, cabe dizer que, a meu ver, de fato houve irregularidade na formalização, execução e comprovação da correta aplicação dos recursos destinados às entidades parceiras do poder público. Entretanto, divirjo parcialmente das sanções propostas ao Recorrente, especialmente no que concerne à determinação de devolução de valores. A determinação de restituição, imposta ao recorrente e a Cláudia Aparecida Gali, solidariamente, se refere à: a) quantias pagas em duplicidade, no montante de R\$ 36.456,60 e de R\$ 10.732,78; b) faltas que não foram descontadas das faturas, no montante de R\$ 8.530,94; e c) encargos cobrados em valor superior ao contratado no montante de R\$ 1.283.202,24. Nesta Corte a regra regulamentadora quanto à determinação de devolução de valores é regida pela Uniformização de Jurisprudência nº 3, a qual pontua que a regra geral, quanto aos entes particulares, é da responsabilidade institucional, e como exceção, a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Assim, à rigor da regra jurídica, a imputação de restituição de responsabilidade isolada à pessoa física, é exceção. Neste mesmo sentido, entendo que a responsabilização do gestor, de forma solidária, pela restituição dos valores repassados à Tomadora, deva ser analisada sob o critério da exceção. A meu ver, não há como se exigir do gestor, neste caso, competência ou conhecimento, que permita-lhe imputar tal penalidade, acerca da (ir)regularidade contábil da entidade parceira do Poder Público. Embaso tal premissa nas alegações do próprio Instituto Confiancce:

“(…) são duas as situações que não foram consideradas quando desta verificação: i) o real percentual utilizado para cálculo dos encargos; e ii) os demais benefícios repassados aos funcionários afora o salário base mensal. (...) A equipe técnica apenas somou os encargos aplicados, como pode ser verificado na própria instrução que deu causa a este contraditório. No entanto, o Instituto Confiancce realiza um cálculo diferente para a obtenção dos mesmos, o qual se aplica o percentual referente ao CPMF sobre o salário base e demais encargos.”

Ademais, não consta dos autos a informação acerca da ausência da prestação dos serviços contratados, bem como, inexistente a individualização da conduta, omissiva ou comissiva, do gestor, sendo o pagamento de encargos de total e exclusiva responsabilidade da Tomadora. Ainda, à luz do artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, o que não foi comprovado, nem mesmo constatado, sendo desarrazoada a penalidade originariamente imposta. Verifica-se dos autos que a Tomadora deixou de acostar a documentação necessária para que fosse efetuado o correto exame da legalidade acerca dos Termos de Parcerias firmados. Na mesma medida, tal incompletude impede a correta e justa avaliação acerca da imposição de sanção de restituição dos valores repassados, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Neste sentido, cito decisões desta Corte, cuja responsabilização, além de ser institucional à entidade privada, ao gestor é abarcada na medida de sua competência, ou seja, com a imputação de multas administrativas em face de condutas passíveis de lhe serem exigidas: Acórdão 7350/14 – Primeira Câmara, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral; Acórdão 2679/18 – Segunda Câmara, rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão. Apenas como contribuição à análise dos fatos, acrescento que o gestor, dentro de todas as suas atribuições, deveria ter, neste caso, sua responsabilidade diluída com o Controle Interno do Município. Resta evidente que o exame da documentação trazida pelas Tomadoras, nos processos que envolvem transferências voluntárias, não é realizada pessoalmente pelo Administrador Público Municipal, sendo necessária a responsabilização dos agentes técnicos quando da análise da documentação. Nos presentes autos, deixo de aprofundar este entendimento considerando a data dos fatos (2005 a 2007), apontando, tão somente, minha ressalva pessoal acerca do assunto.

Desta forma, divergindo do voto condutor, e em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como da Uniformização de Jurisprudência nº 03 e artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, proponho o PARCIAL PROVIMENTO do recurso manejado pelo sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, unicamente para afastar a determinação de devolução de valores originariamente imposta[4], mantendo, no mais, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

CONHECER do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito de Piraquara (gestão 2005/2012), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C n. 484/19 (peça n. 237).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 18260/08 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129*

2. *Ob. cit. p. 129.*

3. *Ob. cit. p. 130.*

4. *Especificamente no que se refere a refere às quantias pagas em duplicidade, no montante de R\$ 36.456,60 e de R\$ 10.732,78, às faltas que não foram descontadas das faturas, no montante de R\$ 8.530,94 e aos encargos cobrados em valor superior ao contratado no montante de R\$ 1.283.202,24.*

PROCESSO Nº:-73705/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 240/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de inativação. EC nº 41/03. Ingresso no serviço público posterior à data limite prevista no Texto Constitucional. Contrariedade ao Prejulgado nº 28. Violação literal de dispositivo de lei. Procedência. Negativa de registro. Revisão do ato de aposentadoria, após inclusão em pauta. Determinação de intimação da viúva do servidor quanto ao prazo recursal (Prejulgado nº 11) e, após o trânsito em julgado, de análise do novo ato, no processo de Requerimento de Análise Técnica que trata da pensão do servidor.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com medida cautelar inominada, proposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, visando desconstituir a decisão objeto do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, proferido nos autos nº 624920/20, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao segurado Dario Constantino Arcaro[1], com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Fundamentou o pleito rescisório na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação literal de disposição de lei, hipóteses previstas nos incisos II e V, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Relativamente à alegada violação legal apontou que a decisão concessiva do registro à inativação infringiu o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 40, caput e §3º, da Constituição Federal; art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º, da Lei nº 10.887/2004; art. 926, do Código de Processo Civil; art. 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPs.

Contextualizou que o servidor fora admitido em 01/11/1985, sem prévio concurso público, sendo titular de emprego público regido pela CLT até 2006, de modo que ser-lhe-ia inaplicável a regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Indicou que a superveniência de novos elementos de prova estaria configurada em virtude da presença de documentos produzidos pela própria administração de Paranaguá, cuja existência foi omitida pela Paranaguá Previdência no curso da instrução processual dos autos nº 624980/20.

Em face dessa argumentação, sustentou que estariam preenchidos os requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o valor da pensão fundamenta-se na forma de cálculo ilegalmente fixada no ato concessivo da aposentadoria, que se perpetua mês a mês, aliado ao caráter alimentar e irrepetível de tal benefício previdenciário.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para que a entidade proceda a adequação do benefício de pensão concedido à Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, por meio da Portaria nº 76/2020, ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, posto que o cálculo de tal

benefício baseou-se no ilegal ato de inativação do servidor Dario Constantino Arcaro objeto da Portaria nº 39/2012. Alternativamente, pela determinação cautelar de sobrestamento do processo de pensão nº 624999/20, até decisão de mérito sobre o presente Pedido de Rescisão.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o DHB nº 22/2021-CAGE/GP, com a consequente determinação de negativa de registro da Portaria nº 39/2012, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, posto que o falecimento do servidor Dario Constantino Arcaro gerou a concessão de benefício de pensão, cujo cálculo baseou-se no ilegal ato de inativação objeto da Portaria nº 39/2012.

Com fulcro no art. 77, incisos II e V, por meio do Despacho nº 163/22 (peça 14), o pedido de rescisão foi recebido e determinada a intimação da entidade previdenciária e da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do segurado, Sr. Dario Constantino Arcaro, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em que pese devidamente intimada, conforme certidão de peça 15 (f. 2), a interessada deixou de apresentar manifestação.

Em resposta juntada na peça 18[2], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 687/22 (peça 21), inicialmente, argumentou que o requisito necessário à concessão da medida cautelar, nos termos dos arts. 53, caput, da Lei Orgânica, c/c art. 400, caput, do Regimento Interno, “receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a revisão”, estaria atendido, na medida em que, uma vez que o servidor não detinha a condição de servidor efetivo em 31/12/2003, data limite prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, para fazer jus à inativação pela regra de transição e, portanto, deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

Entretanto, sopesou que no Processo nº 33178-2/21 esta Corte determinou a revisão “do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá”, de modo que, a rigor, não seria necessário o presente pedido de rescisão. Acrescentou, ainda, que idêntica providência, qual seja, a desconstituição da inativação do servidor, passaria a ser analisada em mais de um processo.

Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 47/22, opinou pela concessão da medida cautelar.

Por meio do Despacho nº 388/22 foi indeferido o pedido de medida cautelar, tendo-se em vista a ausência de perigo de dano aliada ao risco de dano reverso, uma vez que a redução abrupta dos proventos de pensão concedida à viúva, há aproximadamente de 10 anos, inclusive registrada por esta Corte, poderia comprometer sua subsistência. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, bem da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do servidor Dario Constantino Arcaro, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

Em face dessa decisão o Ministério Público de Contas interps recurso de agravo[3], ao qual o Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 1864/22, deu parcial provimento, para o fim de determinar o sobrestamento do processo de pensão da interessada Antina Maria Pinheiro Arcaro (Portaria nº 76/2020) objeto do Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20.

Em atendimento ao Despacho nº 388/22, a autarquia apresentou manifestação, juntada na peça 37, na qual ponderou que, diferentemente de outros casos, tendo-se em conta o falecimento do servidor, não lhe poderia ser concedida a possibilidade de retorno ao trabalho, o que, inclusive, prejudica a “elaboração de argumentações no sentido de contestar o pleito”.

Asseverou que “não tem elementos novos para apresentar defesa às irregularidades apontadas pelo Ministério Público na inicial, visto que todos os esforços no sentido de modular os efeitos da decisão trazida pelo Prejulgado 28, em sua aplicabilidade posterior a sua promulgação, até o momento não prosperaram.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4108/22, opinou pela procedência do pedido, uma vez que o Sr. Dario Constantino Arcaro não poderia se aposentar com base na Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que não cumpriu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta do caput daquela norma. Outrossim, o auditor de controle externo subscritor do opinativo ressalvou seu entendimento pessoal no sentido de que o pleito deveria ser julgado improcedente, em virtude do disposto no art. 24, da LINDB.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 219/22, manifestou-se pela procedência do Pedido de Rescisão, desconstituindo-se a decisão proferida no DHB nº 22/2021-CAGE/GP, (autos nº 624980/20) a fim de que seja negado registro a vigente Portaria nº 39/2012; sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, posto que o falecimento do servidor Dario Constantino Arcaro gerou a concessão de benefício de pensão, cujo cálculo baseou-se no ilegal ato de inativação objeto da Portaria nº 39/2012.

Após a inclusão do processo em pauta de julgamento, em 19/01/2023, o ente previdenciário apresentou manifestação contida na peça 15, informando que procedeu à revisão dos proventos do segurado falecido, e, por existir beneficiária de pensão, cuja concessão se encontra em análise nos autos no 624999/20, também anexou a esses autos à referida revisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, o presente Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente, tendo em conta que o servidor Dario Constantino Arcaro não poderia ter sido inativado com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, por não ter implementado o requisito relativo à data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto no referido texto constitucional.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação cujo registro se pretende desconstituir tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos da Portaria nº 39/2012.

Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus às regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que o servidor optou por aposentar pela regra do art. 6º[4] da Emenda Constitucional nº 41/2003, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quando aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Entretanto, o servidor ingressou em 01/11/1985 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 41/2003, a data limite para transformação em cargo efetivo é 31/12/2003, razão pela qual, infere-se que o servidor, cujo emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006[5], não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual não teria direito a inativação com base nessa regra transitória.

Nesse diapasão, os cálculos deveriam ter sido elaborados em conformidade com a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, nos termos do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006[6] e artigo 1º da Lei nº 10.887/2004[7], e não pela integralidade da remuneração.

Portanto, caracterizada a violação a dispositivos legais e constitucionais, o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012 deve ser rescindido, com a consequente negativa de registro do referido ato.

Tendo-se em conta que, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, o ente previdenciário informou que procedeu à revisão do ato de benefício previdenciário em questão, deixo de determinar a expedição de novo ato, impondo-se, contudo, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, anexe estes autos aos de Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno[8], com vistas à sua análise para fins de concessão de registro da respectiva pensão.

Pertinente, outrossim, em atenção ao Prejulgado nº 11[9], que, previamente ao atendimento desta determinação, o Paranaguá Previdência realize a intimação da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do servidor e beneficiária da pensão, para que, no prazo de 15 dias, querendo, interponha Recurso de Revisão contra esta decisão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, com a consequente negativa de registro do referido ato;

3.2. determine ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do servidor e beneficiária da pensão, para que, no prazo de 15 dias, querendo, interponha Recurso de Revisão contra esta decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que anexe estes autos aos de Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno[10], com vistas à sua análise para fins de concessão de registro da respectiva pensão.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Cuidam os autos de pedido de rescisão, cumulado com pedido de medida cautelar, proposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, proferido nos autos nº 62.498-0/20, por meio da qual se considerou legal e se determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao segurado Dario Constantino Arcaro, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Indeferida a concessão da liminar pleiteada, o Excelentíssimo Relator votou nos seguintes termos:

3.1. julgue procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, com a consequente negativa de registro do referido ato;

3.2. determine ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do servidor e beneficiária da pensão, para que, no prazo de 15 dias, querendo, interponha Recurso de Revisão contra esta decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo

modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que anexe estes autos aos de Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno, com vistas à sua análise para fins de concessão de registro da respectiva pensão.

Com a devida vênia aos sempre bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da procedência do pedido de rescisão com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e com base no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que o servidor foi aposentado pela Portaria nº 039/2012, de 20 de julho de 2012, e o respectivo processo de aposentadoria foi atuado neste Tribunal em 4 de outubro de 2020, autos 624.980/20.

Importante destacar a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 4108/22, peça 43, cujo Auditor, muito apropriadamente, ressalva a sua posição pessoal pelo indeferimento do pedido com fundamento no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Prejulgado 28, asseverando que “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12” (grifei).

Neste contexto, vez que “não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria”, os documentos carreados como novos elementos de prova não são bastante para embasarem o pedido de rescisão, na medida em que não se havia consolidado as exigências para aplicação das normas constitucionais.

A instrução processual apontou que diversas aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais pelo Tribunal antes da publicação do Prejulgado, conforme quadro constante da instrução técnica. Verbis.

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20					
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19
1070625/14	José Matheus Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-STC

À falta de um entendimento consolidado sobre o tema ao tempo da aposentadoria – o que somente veio ocorrer anos mais tarde com o advento do Prejulgado 28, a alteração da orientação normativa até então adotada por este Tribunal para determinar a revisão do ato de aposentadoria implicaria, ipso facto, aplicação retroativa do Prejulgado 28, o que seria inadmissível frente aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

De fato, a questão que suscitou a instauração do Prejulgado 28, conforme consta de seu Acórdão[11], decorria da necessidade de (“...”) manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012”.

Na esteira do que estabelece o art. 24, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[12], é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Considerando que a aposentadoria foi homologada por este Tribunal de Contas, houve cumprimento de todas as formalidades legais para perfectibilização do ato, de maneira a tornar a aposentadoria – no dizer da Lei – uma situação plenamente constituída.

De fato, como ressaltado pela instrução técnica: “Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 24/09/18 (Peça 01 do Prot. nº 66589-6/18), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele”.

O servidor era falecido ao tempo do pedido; contribuiu por mais de 35 anos; os seus vencimentos, à época da concessão do benefício, no montante de R\$ 689,99 (sem os adicionais por tempo de serviço - R\$ 172,50 e de produtividade – R\$ 54,89), não demonstram qualquer locupletamento, pois representavam - se não considerarmos os adicionais - pouco mais de um salário mínimo (R\$ 622,00).

De acordo com os documentos juntados aos autos de Revisão de Pensão (624.999/20, peças 3 e 15, fl. 13), o benefício concedido à viúva foi revisado de R\$ 1.345,78 (valor dos proventos à data do falecimento) para R\$ 1.312,57 (em 4/11/22), ou seja, pouco acima do valor do salário mínimo em 2023 (R\$ 1.302,00), circunstâncias que demonstram o diminuto efeito prático do pedido ora proposto, mas com consequências relevantes para o jurisdicionado de baixa renda.

Face ao exposto, com as escusas de estilo, e considerando que se pretende alterar entendimento normativo sobre a matéria de forma retroativa, o que encontra expressa vedação legal no art. 24 da LINDB, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana apresento VOTO DE DIVERGÊNCIA para julgar IMPROCEDENTE o pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2021-CAGE/GP, que determinou o registro automático da Portaria nº 39/2012, com a consequente negativa de registro do referido ato;

Determinar ao Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da Sra. Antina Maria Pinheiro Arcaro, viúva do servidor e beneficiária da pensão, para que, no prazo de 15 dias, querendo, interponha Recurso de Revisão contra esta decisão e, após o trânsito em julgado, não havendo modificação desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que anexe estes autos aos de Requerimento de Análise Técnica nº 624999/20, nos termos do art. 496-A, II, do Regimento Interno, com vistas à sua análise para fins de concessão de registro da respectiva pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Servidor falecido em 30/01/2020, conforme Certidão juntada nos autos de RAT-Pensão nº 62499-9/20.

2. Replicada na peça 20.

3. Atuado sob nº 237950/22.

4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: <https://www.cloudsoft.com.br/PARANAGUA/anexos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd217-OFFICIAL.pdf>

6. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta lei complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (...)

7. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

8. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

9. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo (grifamos).

10. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

11. Acórdão nº 541/20 - Tribunal Pleno, autos 59.358-5/18.

12. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

PROCESSO Nº:-340246/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 247/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados desde a fase de habilitação, em caso de retomada do certame.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, relativamente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022, tipo menor preço por item, para "aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento RC-1C-E posto na obra e P.M.F. (asfalto pré misturado a frio) para manutenção das ruas e vias do município que compõem o consórcio".

Aduz a representante que o certame foi realizado pela plataforma BLL, tendo sido classificada em primeiro lugar para o item 03, por R\$ 12.149.000,00.

A despeito disso, menciona que foi desclassificada pela não apresentação do Anexo 11 do Edital (Declaração de Disponibilidade), sendo, na sequência, declarada vencedora a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, a qual também não teve o referido anexo inicialmente localizado pela Pregoeira. Nesse particular, sustenta que a Pregoeira oportunizou à 2ª classificada (Casa do Asfalto) a prestação de informações e justificativas acerca do documento, possibilidade esta que não lhe teria sido concedida.

Consigna que, inconformada, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou ("a fim de demonstrar a ocorrência de erro de sistema e o excesso de formalismo do certame"), o qual foi rejeitado. Consequentemente, o item restou adjudicado à 2ª colocada e o certame homologado.

Defende que, em razão da diferença entre a sua proposta e a da 2ª classificada, a Administração sofreu um prejuízo de R\$ 91.000,00.

Esclarece que, diante da ilegalidade da sua inabilitação, impetrou o Mandado de Segurança n. 0000759-34.2022.8.16.0078 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR.

Em síntese, a representante advoga que sua inabilitação seria irregular pelos seguintes motivos:

i- falha no sistema BLL: embora tenha sido regular e tempestivamente inserido no sistema, a Declaração de Disponibilidade (Anexo 11 do Edital) da representante teria desaparecido;

ii- tratamento diferenciado: a representante não teve a oportunidade de se manifestar acerca da ausência do Anexo 11; e

iii- excesso de formalismo: além de desproporcional e desarrazoada, a inabilitação da representante pela não apresentação de uma declaração simples, unilateral e sem relevância técnica ou formal traduziria um formalismo excessivo, prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento e de eventual instrumento contratual.

No mérito, pede que se reconheça que sua inabilitação foi irregular, com a consequente invalidação dos atos supostamente viciados.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 660/22 (peça nº 15), a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 20-23. Aduziram, em síntese, que, diversamente do que consta na peça inicial, "quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante" (peça nº 20, fl. 2). Alegaram que também entraram em contato com a empresa operadora do sistema, a qual, por meio de acesso remoto, constatou a ausência do documento, tendo esclarecido que "para inserir o documento não basta apenas fazer a inserção, tem que salvar para finalizar a operação, o que não foi feito pela empresa" (peça nº 20, fl. 4).

Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, afirmaram que o pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que a empresa teria descumprido exigência editalícia, e que, interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento.

Assim, com base no princípio da vinculação ao edital, citando doutrina e jurisprudência, pugnaram, ao final, pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame e pela improcedência da representação.

Por meio do Despacho nº 691/22 (peça 24) ratificado pelo Acórdão nº 1184/22 – Tribunal Pleno (peça 32), determinou-se a suspensão da licitação, diante da presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora relativamente à suposta irregularidade apontada.

Na mesma oportunidade, recebeu-se a Representação e determinou-se a citação da entidade Representada, na pessoa do respectivo gestor, e da Pregoeira, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do seu imediato cumprimento, exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, Sr. Paulo Maximiano de Souza Jr., e a Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, apresentaram manifestação conjunta à peça 41, em que basicamente reiteraram os argumentos lançados na peça 20.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 4636/22 (peça 48), em que, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.1102/22 – peça 51), opinou pela procedência da Representação, com sugestão de aplicação de multa ao Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, Sr. Paulo Maximiano de Souza Jr.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente.

De início, salutar destacar que o cenário fático-probatório dos autos em tela permaneceu inalterado desde a última manifestação deste Relator. É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pelo consórcio representado (peças 20 e 41), por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada aos fundamentos do acolhimento do pedido cautelar (Despacho 691/22 – peça 24).

Por esse motivo, a procedência da presente Representação se impõe, para o fim de determinar a anulação dos atos praticados na licitação desde a fase habilitatória, a fim de que, em caso de decisão pela retomada do certame, a pregoeira diligencie junto às licitantes de modo a suprir e sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações exigidas, desde que, por evidente, se mostrem irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Com efeito, extrai-se dos autos que a Representante, classificada em primeiro lugar para o lote 3 do processo licitatório, acabou sendo inabilitada por não ter apresentado a Declaração de Disponibilidade prevista no Anexo 11, em desatendimento à exigência do item 4, letra "a", do edital (peça nº 23, fl. 127).

ANEXO 11 - Declaração de Disponibilidade

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

Ao (A) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio
Consórcio Codenop.

Referência: **Pregão Eletrônico nº 03/2022**

OBJETO:

O signatário da presente, em nome da proponente _____, para todos os fins legais e necessários, declara que está plenamente capacitado a efetuar a entrega do objeto licitado, nas quantidades e prazos propostos, na sede da Contratante.

Declara que o objeto a ser entregue é de primeira qualidade e atende plenamente as especificações contidas no edital e nas demais normas de fabricação, nos termos da lei específica para cada caso.

Declara ainda que o objeto está dentro das normas vigentes.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de Entrega: Conforme edital

Local, ____ de _____
de 20__.

Referida declaração possui o seguinte teor (peça nº 3, fl. 40):

Em que pese não seja possível precisar se de fato ocorreu ou não a alegada falha no sistema de licitações (que supostamente teria ensejado o "desaparecimento" do documento faltante), é certo que o cenário fático posto caracteriza típico e flagrante excesso de formalismo da Administração Pública, em claro e indevido prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na mesma linha, estabelece o art. 17, VI, do Decreto Federal nº 10.024/19, que cabe ao pregoeiro, em especial, "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica".

No presente caso, ainda que se trate de documento expressamente exigido pelo edital, vê-se que a Declaração de Disponibilidade consiste em declaração unilateral, a ser assinada apenas pela própria participante do certame, e que atesta, de modo genérico, sem quaisquer detalhamentos ou especificidades, a capacidade da empresa e a qualidade do objeto, assim como o seu atendimento às especificações do edital e às normas vigentes.

Note-se, ademais, que a Declaração de Disponibilidade apresentada pela Compasa em sede recursal foi digitalmente assinada, em princípio, em data anterior à abertura do certame (peça nº 23, fl. 83), o que, juntamente com o e-mail enviado à plataforma BLL solicitando verificação no banco de dados (peça nº 6), constitui indicativo de que a declaração já estava assinada e que a empresa de fato pretendia apresentá-la juntamente com os demais documentos de habilitação, ainda que não tenha conseguido fazê-lo (seja por erro do sistema ou do próprio usuário ao utilizá-lo).

Tais fatos, aliados à significativa diferença de preços entre as propostas da Representante e da atual vencedora (de R\$ 91.000,00), seriam mais que suficientes para que a Pregoeira, no caso concreto, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público, realizasse diligência saneadora oportunizando à Representante que apresentasse o documento faltante.

Ressalte-se que, embora o Consórcio representado tenha alegado (peça nº 20) que “quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante”, não se identificou nos autos qualquer documento comprobatório da realização da referida diligência.

Nesses termos, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada procedente para o fim de se determinar a anulação dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 03/2022, desde a fase habilitatória, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual,[1] e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal.[2]

Necessário ressaltar, a esse propósito, que a determinação de anulação dos atos subsequentes do procedimento licitatório não representa impeditivo à eventual revogação ou anulação de todo o certame pelo órgão licitante, caso julgue presentes as hipóteses legais ensejadoras, ficando sua retomada condicionada, entretanto, à necessária correção dos vícios procedimentais constatados nestes autos, qual seja, proatividade junto às licitantes de modo a suprir e sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações editalícias exigidas, desde que, por evidente, se mostrem irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa proposta pela unidade técnica, uma vez que não restou comprovada má-fé dos interessados, nem, tampouco, ocorrência de dano ao erário.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir sanar omissão consistente na simples juntada de documentação pendente, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União; e

3.2 expeça determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a fase de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, diligencie proatividade junto às licitantes de modo a suprir e sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações habilitatórias exigidas, desde que, por evidente, se mostrem irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito à não aplicação de sanções, conforme razões doravante expostas.

Consoante o conteúdo da proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado “procedente para o fim de se determinar a anulação dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 03/2022, desde a fase habilitatória, com fulcro no art. 75, IX, da Constituição Estadual, e arts. 28, II, e 85, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal”. Deixa, contudo, de aplicar sanções por entender que não restou comprovada má-fé dos interessados, nem, tampouco, ocorrência de dano ao erário.

Embora esteja de acordo com a procedência do feito e com a determinação de medidas anulatórias, entendo crucial, também, a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à representada Dirce de Fátima Vieira Oliveira (Pregoeira).

Considerando que o próprio relator constatou que houve excesso de formalismo no Pregão Eletrônico nº 03/2022, o qual acarretou na seleção de proposta menos vantajosa por falta de simples diligência do responsável pela condução do certame – no caso, a Pregoeira – entendo que está caracterizada grave ilegalidade, a qual justifica a aplicação de sanção por parte desta Corte.

Destacou o r. relator que não há dano ao erário. Entretanto, não se pode perder de vista que a desidiosa conduta da Pregoeira, com descuido na execução de sua atividade, culminou na anulação de diversos atos do certame, os quais terão que ser repetidos gerando gastos para o ente licitante, além de demandar esforços e recursos humanos para continuidade do certame.

Assim, imperiosa a aplicação de sanção à representada que, recorda-se, no âmbito desta Corte supera o caráter meramente disciplinar para abranger, também, o viés pedagógico, em sua dupla perspectiva.

Diante do exposto, divirjo do r. relator no que diz respeito à ausência de responsabilização de representados e VOTO nos seguintes termos:

i) julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir sanar omissão consistente na simples juntada de documentação pendente, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União;

ii) aplicar a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à representada Dirce de Fátima Vieira Oliveira, Pregoeira à época dos fatos, uma vez que agiu com excesso de formalismo no Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, acarretando na seleção de proposta menos vantajosa por falta de simples diligência;

iii) expedir determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a fase de

habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, diligencie proatividade junto às licitantes de modo a suprir e sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações habilitatórias exigidas, desde que, por evidente, se mostrem irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão;

iv) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir sanar omissão consistente na simples juntada de documentação pendente, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União; e

Expedir determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a fase de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, diligencie proatividade junto às licitantes de modo a suprir e sanear eventuais e simples omissões/irregularidades nas documentações habilitatórias exigidas, desde que, por evidente, se mostrem irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O voto divergente do conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

2. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II - determinação legal:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-263240/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, WILLER CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
DESPACHO:-226/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 122/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 75), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ROBERTO TAMURA, CPF nº 999.831.689-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1852/19-STP (peça 44), mantido pelo Acórdão n.º 1599/22-STP (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-246940/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-267/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo nova manifestação apresentada pelo Denunciado (peça 68), acompanhada dos documentos acostados nas peças 69 a 72.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para instrução final.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-268/23

1. Em atenção ao Despacho nº 1633/22 (peça 26), retornaram os autos com informações atualizadas referentes à Minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (peça 6). Em que pese os responsáveis não terem apresentado especificamente nova Minuta, as informações constantes nos documentos das peças 30 a 32 permitem aferir o prazo estipulado para execução da obra e constatar o esclarecimento de pontos inicialmente entendidos como insuficientes pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 4267/22 (peça 24).

2. Além da proposta apresentada pela empresa Petrocon Construtora de Obras Ltda (peças 30/32), houve sua ratificação pelo Município de Cascavel (peça 34) e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (peça 35).

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que analise as informações apresentadas, considerando as orientações e advertências contidas na Instrução n.º 4267/22 (peça 24), bem como para possível manifestação conclusiva acerca da possibilidade de homologação do TAG, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução TCE/PR nº 59/2017. Neste ponto, destaco a necessária análise da viabilidade de se firmar o referido TAG, considerando o prazo a ser atendido[1] e demais especificações contidas na Resolução n.º 59/2017 desta Corte de Contas[2].

4. Após, ao Ministério Público de Contas para sua ciência e manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

2. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I – multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II – rescisão do ajuste;

III – prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

PROCESSO Nº:-120541/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO

MOREIRA DE LIMA, YARA ELISABETH REBOUCAS

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-273/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 144/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo em que se analisa a legalidade do ato de inativação do servidor ora interessado, sob nº 63548-3/22, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-194362/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR

BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO

GASPARINI, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE

ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO

CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA

THAIS ESCHER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-275/23

1. Tendo-se em conta a juntada de laudo pericial emitido pela Polícia Federal (peça 356), concluindo pela existência de não conformidades nos serviços executados, as quais ensejam reparo, além da resposta positiva ao quesito 5, quanto à ocorrência de superfaturamento (ou dano ao erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que emita nova instrução, indicando, inclusive, a necessidade (ou não) de reabertura de prazo para exercício de novo contraditório aos interessados, diante da nova documentação anexada.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-768885/20

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GORI DE CASTILHO, ALINE MIDORI RODRIGUES

SATO, ANDREIA DE PAULA FERREIRA, BRUNO HENZ MOSSMANN, BRUNO

TONEL OTSUKA, CIBELLE CRISTINA JOHN, CLAUDINEIA RODRIGUES DE

SOUSA, CRISTIANE LIZ BAPTISTA, CRISTIANO DE MELO MURBACH, DALTON

LUCIO BRASIL PEREIRA FILHO, DANIELE MAIA BIANCHINI MICHALKIEWICZ,

DAVI PAVIS PARRO, DAVID NAKAMURA, DELUIZE CORDEIRO DA SILVA

MARTINS, EDER LECHETA, EDGAR MALLMANN, EDUARDO SOUTO

DALZOCCHIO, ELIANE APARECIDA DE MELO MACHADO, FABIO HENRIQUE

FIGUEIREDO, FERNANDA ABRANOSKI, FERNANDO ALVARES FERNANDES,

FLAVIO DE LIMA DE OLIVEIRA, FRANCIELE LEMOS, FREDERICO BAUMLE,

GEICE BARBOSA MACIEL, GEOVANE FERREIRA DAS NEVES, GIOVANI

GORAIEBE POLLACHINI, GIZEUDA FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME

MARTOS BERNO, GUILHERME PEREIRA MASSUCHETTO, HALINA LENZMEIER

HEYSE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR SHOITI SHIRAIISHI, ISABELLE DE

FRANCA GIOSTRI, JANINE KATERENHUK EIDAM, JEFFERSON ALVES LOPES,

JOAO DE DEUS SILVA LINHARES, JOAO RODRIGO FERREIRA DE MEDEIROS,

JONATAS CESAR MORAIS, LEANDRO RODRIGUES, LENNON BIANCATO

RUHNKE, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, LOUISE PAULA DE LIMA,

LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIS FELIPE DAMACENO DE

OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROLTA,

MAGAYVER MENDONCA MARTINS DA MOTA, MARCIO HENRIQUE GROSS

DGINKEL, MARCO ANTONIO ARAUJO, OMOLABAKE ALHAMBRA SILVA

ARIMORO, PATRICIA CORDEIRO EDOARDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA,

PAULO MARCIO BORGES DANIEL, RAFAEL ARAUJO DA SILVA, RAFAEL

MIALSKI FONTANA, RAPHAELA BATISTA DOS SANTOS, REGINA DE PAULA

XAVIER GOMES, RENATO DE ALMEIDA TREVISOLLI, RENATO HENRIQUE

RANKEL, RODRIGO TABORDA RIBAS, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO

MARINHO SOARES, SAMUEL FONSECA BICALHO, SECRETARIA DE ESTADO

DA SEGURANÇA PÚBLICA, THAISE CAMARGO DA SILVA, WAGNER

MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/23

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, mediante Concurso

Público, para provimento de cargos de Peritos e Auxiliares para o Quadro Próprio dos

Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO, regulamentado pelo nº Edital nº 1/2017,

publicado em 09/01/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão nº 402/2023 - CAGE (peça 15) e o Parecer do

Ministério Público junto ao Tribunal nº 22/23 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade

e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão o

encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577106/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, GILMAR ALVES DOS SANTOS,

MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 306/23

Em atenção à Instrução nº 3.180/23 (peça 24), da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, e ao Parecer nº 99/23 – 3PC, do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do MUNICÍPIO DE

TAMBOARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15

(quinze) dias, informe acerca do eventual trânsito em julgado da decisão lavrada nos

autos judiciais nº 0004877-28.2021.8.16.0130, sob pena de eventual aplicação de

sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal

para nova instrução.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 94463/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 313/23

Em atenção à solicitação deste Gabinete, a Presidência da Corte expediu o Ofício nº

263/23-OPD/GP (peça 4), endereçado à Secretaria de Estado da Administração e

Previdência, para fins de acesso ao Sistema de Consulta ao Protocolo Geral do

Estado do Paraná (e-protocolo) a servidores lotados nesta unidade.

Pelo código de rastreamento informado (peça 4), observa-se que o expediente foi

entregue em 01/03/2023.

Dou ciência quanto às providências adotadas e solicito o envio do feito à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, em atendimento ao encaminhamento determinado pelo

Sr. Presidente (peça 3).

Gabinete, 2 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

4



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 839/23

Processo nº: 76695/23

Data e hora da redistribuição: 06/03/2023 14:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE, CELSO FERNANDO GOES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 63190-9/11, conforme Despacho Processual Diverso 73/2023 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 06/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2023

Processo Nº: 661189/21

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 09:35:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEXSANDRA CORREA DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2023

Processo Nº: 677964/21

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 09:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2023

Processo Nº: 139536/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 09:50:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2023

Processo Nº: 752586/18

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 09:53:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADEMIR VICENTE VICARI, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2023

Processo Nº: 636276/18

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:01:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JAIR LAURINDO DA SILVA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2023

Processo Nº: 598664/17

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:11:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: AIRTON FACCIOLLI, ALINE FERNANDA KUEHL, CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA COLLA, EMILLI ANTONIO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUAN NATANAEL GABERT HARTWIG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BELIZARIO, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1119535/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2023

Processo Nº: 136340/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:37:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2023

Processo Nº: 137118/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:38:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2023

Processo Nº: 133830/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:51:01

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2023

Processo Nº: 137185/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 10:57:17

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: MARCIO EDRIANO ROTTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2023

Processo Nº: 778133/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:33:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE KALORÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2023

Processo Nº: 140917/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:34:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2023

Processo Nº: 778370/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:42:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2023

Processo Nº: 114959/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:49:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DA ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2023

Processo Nº: 778095/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:53:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2023

Processo Nº: 140666/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 11:55:28

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

Interessado: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2023

Processo Nº: 141654/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 14:05:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2023

Processo Nº: 76695/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 14:13:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS KOPPE, CELSO FERNANDO GOES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2023

Processo Nº: 141662/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 14:15:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: RUY TAVERNA DA FONSECA, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2023

Processo Nº: 140500/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 14:16:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JOSE APARECIDO BRAGA, JOSE ARMANDO CURSINO NETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2023

Processo Nº: 142243/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 15:18:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2023

Processo Nº: 141182/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:15:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 411313/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2023

Processo Nº: 142944/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:29:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LEONIDES FERREIRA DE MELO, VAGNER TABORDA DA ROCHA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2023

Processo Nº: 778117/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:33:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2023

Processo Nº: 142278/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:41:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2023

Processo Nº: 778362/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:44:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2023

Processo Nº: 143274/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 16:52:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2023

Processo Nº: 141747/23

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 17:51:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2023

Processo Nº: 778109/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 18:53:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2023

Processo Nº: 778168/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 18:54:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2023

Processo Nº: 778176/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 18:54:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2023

Processo Nº: 778206/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 18:54:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2023

Processo Nº: 778222/22

Data e hora da distribuição: 06/03/2023 18:54:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-663684/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA LOURDES JAGIELSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1123/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4681/23 - CAGE peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-90192/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021) ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1124/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1097/23 - CAGE peça nº 34:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-143460/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ARLINDO ANTONIO SERENA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1126/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5069/23 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-745099/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DALILA DE OLIVEIRA BRITO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1127/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5253/23 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-553811/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA REGINA CHILLEMI, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1128/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4994/23 – CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-142587/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA VALENTIM DE CARVALHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1129/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5144/23 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-635530/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LORENA MARKUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1130/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5071/23 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-409555/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GLECY ROQUE DE FREITAS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1131/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5269/23 - CAGE peça nº 43:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-551711/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO DE MELLO E SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1132/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1484/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-190565/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES DE FATIMA COSTA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1133/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4866/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-607202/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO MASSAMI KATAYAMA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1134/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5285/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-131608/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS TAMAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1135/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5295/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-645454/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1136/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4641/23 - CAGE peça nº 46: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-645390/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1137/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4646/23 - CAGE peça nº 46: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-127236/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1138/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5297/23 - CAGE peça nº 23: - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-96068/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1139/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5299/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-137096/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1140/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5300/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-134275/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO-CARLA SUZI EMERENCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1141/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5332/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-115552/22
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALISON BAHLS FERREIRA DOS SANTOS, CRISTIAN FILADELFO MARTINS GALDINO COSTA, ELIZIANE GUBES NEVES, GRACIELLE DE FATIMA MOREIRA, HELLEN IDA DA SILVA, JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS ALVES BATISTA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAMILLE MACHADO DOS SANTOS, NADIA BINI, RAFAEL COSTA FERREIRA, RAFAEL PACHECO PITNER, SILVANA APARECIDA DEOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1142/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5186/23 - CAGE peça nº 6: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118047/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ACIR GERALDO DENCK, ADELITA DAYANA MAMCASZ, ALESSANDRA RIBEIRO GALVAO DUTRA, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALEXSANDER WILLIAN HUREN THOMAL, ALISSON FELIPE COELHO GARCIA, ALLAN DO ESPIRITO SANTO MACHADO, ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA, ANE KAROLINE DE OLIVEIRA MENDES, ANTONIO FERNANDO CORREIA JUNIOR, ARIADENE CAILLOT, ARIANNE APARECIDA SILVA, ATANAISA DE OLIVEIRA CARNEIRO, BEATRIZ AKEMI HIRAIWA OLIVEIRA, BRUNO FERREIRA MATHIAS, CAMILA SCHULZ, CARLA DE PAULA SANTOS E SILVA, CARLOS ALBERTO GODOY, CHARLES CARVALHO, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CLEONICE CANAN SOARES, DAIANA MARIA DOS SANTOS, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DANIELA BORCEZI, EDUARDO NUNES, FABIANA GRASSANO JORGE, GUILHERME CORREA CAMARGO, GUILHERME MATHEUS BISCAIA, JEAN POPOATZKI, JOSIANE CARNEIRO, JULIANA APARECIDA AFONSO, JULIANO AUGUSTO MATTOZO, KAROLINE TANELLO DA SILVA, KEILA DE OLIVEIRA, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETICIA PETERS ROSSATO, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIVIA MARIA DA SILVA CUNHA, LUANA APARECIDA TRZASKOS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIS GUILHERME MOLOTTO, LUIZ EDUARDO KUSTER DE AZEVEDO, LUIZ OTAVIO OYAMA, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARVYN MEYER SANT ANA, MELISSA CAROLINA PEREIRA PERINOTTI, MICHELE FATIMA MACHADO, MIGUEL SANCHES NETO, PATRICIA SKOLIMOSKI, PAULA OLIVEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, RAFAELA DE RAMOS, RENATA KRAMEK KUBASKI, RODRIGO GADONSKI, SILMARA FILIP, SUSELLEN VAZ DE OLIVEIRA, TATIANE DOBRZANSKI, VANDERLEIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1143/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5252/23 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579095/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENOIR SANTO ZANELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1144/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5383/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284272/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-APARECIDO FRANCELINO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1145/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-547846/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ALVES, MARIA DOS ANJOS DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1146/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-7786/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1147/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 6 de março de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530129/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FERNANDA BARBOSA LACERDA, LARYSSA BARBOSA LACERDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLAIR DO ROCIO BARBOSA, WALTER LUIZ LACERDA, VANESSA BARBOSA LACERDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1148/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-58450/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IVONE COSTI VICHINHESKI, NILSON VICHINHESKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1149/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-344520/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1150/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-504829/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANTONIO LOPES DA SILVA, BATISTA DE ALMEIDA PEREIRA, BENEDITO EUCLIDES DO NASCIMENTO FILHO, ISRAEL ERNESTO, JOAO HENRIQUE DOS SANTOS, LUCAS GUILHERME FERREIRA CHAVES DE LIMA, MARIA FERNANDA ALVES AGUIAR, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, VANDERLEI FERREIRA, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1151/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-613407/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-EDER BERGAMO TELESKI, FABIO CESAR ROSINOL DE CARVALHO, LUCAS CARNEIRO PIRES, MARCIO ROGERIO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO ALVES DA SILVEIRA, PAULO AFONSO MAZUTI JUNIOR, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROBSON APARECIDO BINCOLETO, ROGERIO ALVES YAMAMOTO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1152/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-268944/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-DIJAMAR WILSON FERREIRA DA LUZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1153/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5345/23 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-715285/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI, PAULO SOUZA SAPORSKI NETO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1154/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-713754/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CONCIO DA ROSA, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA SUELI DA ROSA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1156/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-692480/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA LOMBA, FRANCIELE DE ARAUJO ROLIM, LUCAS DIAS SILVA, MARIA TEREZINHA FURUYAMA, RAFAELLA RIBEIRO DA SILVA, SHEYLA DO CARMO BARBOSA, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE DE SA VELLOSO, WEVERTON RODRIGO LANG LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1157/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-8634/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1158/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-673140/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELI, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1159/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4265/23 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-244014/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ADAIR SILVA DE ARCEGA, EDILSON GARCIA KALAT, JOB RAMOS ARCEGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1160/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 6 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-528833/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, MARCIA CRISTINA RECH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1161/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4272/23 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-202113/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-APARECIDA DE LOURDES MENEGAZZO MARTELOSSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1162/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1022/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-10775/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-617/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual informou o deferimento de liminar nos autos de Ação Ordinária nº 0020446-29.2022.8.16.0035, determinando o fornecimento de certidão liberatória em benefício do Município de São José dos Pinhais, ao fundamento do aparente atendimento das determinações indicadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21.

Após regular tramitação, manifestações das unidades técnicas acerca da inexistência de impedimentos para que a certidão fosse emitida, a Diretoria de Tecnologia da Informação ressaltou ter cadastrado certidão liberatória em favor do Município de São José dos Pinhais cumprindo, assim, a determinação judicial presente na inicial. (Informação nº 35/23-DTI, peça 13)

Ante o exposto e a autorização de acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21, exarada pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no Despacho nº 210/23-GCMRMS (peça 8), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente e da Tomada de Contas Extraordinária nº 636207/21.

Ao final, conforme solicitado à peça 5, retorne à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-11364/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-620/23

Retornam os autos com os Despachos nº 11/23 (peça 5) e nº 10/23 (peça 7), bem como com a Informação nº 16/23 (peça 6), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Auditorias e um servidor integrante da equipe do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), tomaram ciência acerca dos dados preliminares da pesquisa "Seleção e Formação de Diretores: mapeamento de práticas em Estados e Capitais brasileiras", encaminhados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil por meio do Ofício nº 335/2022 (peça 2).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-74153/23
ENTIDADE:-REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-622/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular CEX nº 01/2023 (peça 2) por meio do qual a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Paraná encaminhou convite a este Tribunal para participação da 54ª Reunião Ordinária da entidade, que se realizaria no dia 10 de fevereiro, às 10 horas, por meio do link de acesso <https://meet.google.com/xQS-xeqf-csq2>.

Tendo em vista que a servidora Adriana Lima Domingos, lotada no gabinete desta Presidência, participou da mencionada reunião, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615063/21
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE UNIAO DA VITORIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-626/23

Retornam os autos com a Informação nº 66/23 (peça 19) por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 0006019-32.2021.8.16.0174, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou improcedente o pedido inicial do Município de União da Vitória/PR no sentido de que fosse declarada a legalidade da revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos daquele Executivo Municipal, mediante o Decreto nº 260/2021 (acórdão juntado à peça 16).

Por tal razão, a Diretoria Jurídica opina pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, "tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito" por aquela unidade técnica.

Diante disso, determino o encerramento deste Requerimento Externo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-114800/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-629/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 8743225 – DP – DA (peça 03) por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicita que seja efetuado o cadastro do Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães no cadastro de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para a assinatura do Termo Aditivo existente com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Informo que foi efetuado o cadastro com sucesso.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-711801/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-630/23

Retornam os autos com a Informação nº 67/23 (peça 6) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata que houve o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a Ação nº 0005691-05.2021.8.16.16.0077, movido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mariluz, cujo objeto era a abstenção deste Tribunal no que tange à imposição de sanção aos gestores da municipalidade por concederem aos seus servidores a revisão geral anual nos termos das leis complementares municipais nº 002/21 e nº 004/21.

Por tal razão, a Diretoria Jurídica opina pelo encerramento deste Requerimento Externo tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial do feito por aquela unidade.

Diante disso, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-121351/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-635/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Imbaú.

Pela Instrução nº 521/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o referido município obteve a última Certidão nº 162/2022, emitida em 25/04/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 1º bimestre e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Ente apresenta relação entre Despesas Correntes, no valor de R\$ 43.823.915,23, e Receitas Correntes, no valor de R\$ 45.741.520,62, apuradas nos termos da Lei 4320/64, nos últimos 12 meses com relação ao bimestre de referência, de 95,81%, extrapolando ao limite legal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências apontadas pela CGM, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-126612/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-636/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Teixeira Soares.

Pela Instrução nº 530/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Teixeira Soares, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-50696/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-640/23

Retornam os autos com o Despacho nº 7/23 (peça 6) por meio do qual a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, objeto do Ofício nº 83.2023 (peça 2).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao citado ofício, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-00056.21.000353-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail grandesrios.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 384/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 79588/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto "Projeto Integra".

II – CONCEDER a LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de março de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 385/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR a Portaria nº 389/2020, disponibilizada no DETC nº 2344, de 22 de julho de 2020, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
N.º 04/2020	Processo originário: 543042/19	
Partícipe: INSTITUTO BRASILEIRO DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP)	Objeto: ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle das obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.	
Valor: R\$40.000,00.	Vigência: de 29/06/2020 a 29/06/2025.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Obras Públicas	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Obras Públicas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de março de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





**DIVULGAÇÃO DO ROL DEFINITIVO DE CREDENCIADOS
EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Inexigibilidade de Licitação n.º 1/2023

Conforme disposição do subitem 7.7. do Edital, a Comissão Permanente de Licitações do TCE/PR divulga abaixo a relação definitiva de credenciados, obedecida a ordem classificatória nos moldes estabelecidos, quais sejam:

Item 6 DA FORMA DE ESCOLHA DO (S) CREDENCIADO (S) - Anexo I do Edital Subitem 6.1.2. Será escolhida a primeira e a última dezena entre as 6 (seis) dezenas sorteadas no primeiro concurso oficial da "mega sena" realizado imediatamente após a data final de encaminhamento da documentação de habilitação.

Concurso oficial da mega-sena – Concurso n.º 2.568, realizado em 25/02/23.

Dezenas sorteadas (ordem de sorteio) 22, 29, 49, 35, 16 e 38.

Subitem 6.1.3.1. Dezenas escolhidas 22 e 38.

Subitem 6.1.3.2. Sequência numérica formada 2238.

Subitem 6.2. Aplicação da sequência numérica escolhida (2238).

Subitem 6.3. Numeração encaminhada pelos Leiloeiros (Anexo I).

Leiloeiro A – Adalberto Scherer Filho: 10 e 38 = número 1038;

Leiloeiro B – Caroline de Sousa Ribas: 23 e 10 = número 2310;

Leiloeiro C – Diego Wolf de Oliveira: 13 e 08 = número 1308;

Leiloeiro D – Eduardo Schmitz: 01 e 02 = número 0102;

Leiloeiro E – Elton Luiz Simon: 26 e 23 = número 2623;

Leiloeiro F – Gustavo Moretto: 16 e 58 = número 1658;

Leiloeiro G – Helcio Kronberg: 49 e 58 = número 4958;

Leiloeiro H – Jaqueline Sperança: 17 e 54 = número 1754;

Leiloeiro I – Joacir Monzon Pouey: 13 e 22 = número 1322;

Leiloeiro J – Jorge Marco Aurélio Biavati: 07 e 36 = número 0736;

Leiloeiro K – José Luís Teixeira Quenca: 27 e 01 = número 2701;

Leiloeiro L – Josecelli Kildare Fraga Gomes: 05 e 12 = número 0512;

Leiloeiro M – Levy dos Santos Moraes Filho: 45 e 22 = número 4522;

Leiloeiro N – Luiz Barbosa de Lima Júnior: 22 e 02 = número 2202;

Leiloeiro O – Luiz Carlos Dall Agnol: 31 e 07 = número 3107;

Leiloeiro P – Marcos Antonio Tulio: 20 e 32 = número 2032;

Leiloeiro Q – Marilaine Borges de Paula: 06 e 09 = número 0609;

Leiloeiro R – Pedro Lerner Kronberg: 06 e 23 = número 0623;

Leiloeiro S – Ricardo Ferreira Gomes: 37 e 17 = número 3717;

Leiloeiro T – Rivaldo Almeida Gomes Junior: 09 e 21 = número 0921;

Leiloeiro U – Sidney Belarmino Ferreira Júnior: 09 e 27 = número 0927;

Leiloeiro V – Tatiana Paula Zani de Sousa: 12 e 11 = número 1211;

Leiloeiro W – Tiago Tessler Blecher: 09 e 18 = número 0918;

Subitem 6.4. Da forma de classificação:

Leiloeiro A – Adalberto Scherer Filho: 1038-2238 = -1200;

Leiloeiro B – Caroline de Sousa Ribas: 2310-2238 = 0072;

Leiloeiro C – Diego Wolf de Oliveira: 1308-2238 = -0930;

Leiloeiro D – Eduardo Schmitz: 0102-2238 = -2136;

Leiloeiro E – Elton Luiz Simon: 2623-2238 = 0385;

Leiloeiro F – Gustavo Moretto: 1658-2238 = -0580;

Leiloeiro G – Helcio Kronberg: 4958-2238 = 2720;

Leiloeiro H – Jaqueline Sperança: 1754-2238 = -0484;

Leiloeiro I – Joacir Monzon Pouey: 1322-2238 = -0916;

Leiloeiro J – Jorge Marco Aurélio Biavati: 0736-2238 = -1502;

Leiloeiro K – José Luís Teixeira Quenca: 2701-2238 = 0463;

Leiloeiro L – Josecelli Kildare Fraga Gomes: 0512-2238 = -1726;

Leiloeiro M – Levy dos Santos Moraes Filho: 4522-2238 = 2284;

Leiloeiro N – Luiz Barbosa de Lima Júnior: 2202-2238 = -0036;

Leiloeiro O – Luiz Carlos Dall Agnol: 3107-2238 = 0869;

Leiloeiro P – Marcos Antonio Tulio: 2032-2238 = -0206;

Leiloeiro Q – Marilaine Borges de Paula: 0609-2238 = -1629;

Leiloeiro R – Pedro Lerner Kronberg: 0623-2238 = -1615;

Leiloeiro S – Ricardo Ferreira Gomes: 3717-2238 = 1479;

Leiloeiro T – Rivaldo Almeida Gomes Junior: 0921-2238 = -1317;

Leiloeiro U – Sidney Belarmino Ferreira Júnior: 0927-2238 = -1311;

Leiloeiro V – Tatiana Paula Zani de Sousa: 1211-2238 = -1027;

Leiloeiro W – Tiago Tessler Blecher: 0918-2238 = -1320;

Subitem 6.4.4. A classificação se dará de acordo com o resultado decorrente da subtração realizada, que mais se aproxime da sequência numérica sorteadas, quando

dispostos em uma reta de números reais, conforme abaixo:

1º lugar: Leiloeiro M – Levy dos Santos Moraes Filho: 2284;

2º lugar: Leiloeiro G – Helcio Kronberg: 2720;

3º lugar: Leiloeiro S – Ricardo Ferreira Gomes: 1479;

4º lugar: Leiloeiro O – Luiz Carlos Dall Agnol: 0869;

5º lugar: Leiloeiro K – José Luís Teixeira Quenca: 0463;

6º lugar: Leiloeiro E – Elton Luiz Simon: 0385;

7º lugar: Leiloeiro B – Caroline de Sousa Ribas: 0072;

8º lugar: Leiloeiro N – Luiz Barbosa de Lima Júnior: -0036;

9º lugar: Leiloeiro P – Marcos Antonio Tulio: -0206;

10º lugar: Leiloeiro H – Jaqueline Sperança: -0484;

11º lugar: Leiloeiro F – Gustavo Moretto: -0580;

12º lugar: Leiloeiro I – Joacir Monzon Pouey: -0916;

13º lugar: Leiloeiro C – Diego Wolf de Oliveira: -0930;
14º lugar: Leiloeiro V – Tatiana Paula Zani de Sousa: -1027;
15º lugar: Leiloeiro A – Adalberto Scherer Filho: -1200;
16º lugar: Leiloeiro U – Sidney Belarmino Ferreira Júnior: -1311;
17º lugar: Leiloeiro T – Rivaldo Almeida Gomes Junior: -1317;
18º lugar: Leiloeiro W – Tiago Tessler Blecher: -1320;
19º lugar: Leiloeiro J – Jorge Marco Aurélio Biavati: -1502;
20º lugar: Leiloeiro R – Pedro Lerner Kronberg: -1615;
21º lugar: Leiloeiro Q – Marilaine Borges de Paula: -1629;
22º lugar: Leiloeiro L – Josecelli Kildare Fraga Gomes: -1726;
23º lugar: Leiloeiro D – Eduardo Schmitz: -2136.

Reta de representação de números reais.

(D)-2136(L)-1726(Q)-1629(R)-1615(U)-1502(W)-1320(T)-1317(U)-1311(A)-1200(V)-1027(C)-0930(I)-0916(F)-0580(H)-0484(P)-0206(N)-0036

(B)0072(E)0385(K)0463(O)0869(S)1479 2238 (M)2284(G)2720

SLC, em 08 de março de 2023.

Comissão Permanente de Licitações do TCE/PR[1]

1. Designada pela Portaria n.º 221/23



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre